



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 010/08

Sessão: 182ª Ordinária de 15 de Outubro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/2111/2006

Auto de Infração Nº: 1/200615504

Recorrente: LADY ANE FERREIRA FONTELES

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem como, aqueles onde a sanção específica encontrava-se suspensa.

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de fevereiro a maio de 2005, julho e agosto de 2005 e, fevereiro a março de 2006.

Instruem o processo: Informação Complementar do Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2006.13286, Termo de Intimação 2006.11125, consulta ao Sistema GIM e, consulta da situação de entrega da DIEF.

Após apontar os artigos infringidos o autuante sugere como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com a defesa alegando que o presente Auto de Infração é insubsistente, uma vez que as informações foram entregues em tempo hábil e na forma da Lei pertinente.

Alega ainda, que quando da efetivação do lançamento das GIM's um problema no sistema da SEFAZ prejudicou involuntariamente as informações, caracterizando motivo de força maior e caso fortuito.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do re-enquadramento da penalidade sugerida pelo Fisco. Decisão com base no Decreto 27.710/05 c/c artigo 4º da Instrução Normativa no. 1/2005 e penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 e inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 (sendo a alínea "e" acrescentada pela Lei 13.633/05).

A autuada inconformada com a decisão singular interpôs recurso voluntário, onde reitera os argumentos da defesa e apresenta, em síntese, o seguinte:

- "A julgadora negou veemente o contido no artigo 393 do Código Civil. Porquanto referida norma substantiva isenta de qualquer penalidade o fato subsumido no motivo de força maior e caso fortuito, como ocorre no caso em estudo";
- "Embora desposasse de termo suficiente, como assegura a atacada decisão, não é obrigada a empresa realizar a sua obrigação, ENTREGA DAS DIEF'S, no início do prazo legal, e tanto é verdade que a lei libera um prazo elástico. Contudo, em face dos inúmeros afazeres e na maioria das vezes os elementos usáveis demoram, resta à empresa a exigüidade temporal, chegando a acometer-se de ocasiões imprevisíveis e inevitáveis, configurando-se no motivo de força maior e caso fortuito, amparada pelo artigo 393 do C.C., aplicável à espécie";
- Ainda ressalta o disposto no Art. 5º da CF/88: "ninguém sera obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 314/2007, em que se manifesta pela manutenção da decisão de parcial procedência proferida pela instancia singular, porém, em sessão, modificou referido parecer sugerindo a parcial procedência sob fundamento diverso.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de fevereiro a maio de 2005, julho e agosto de 2005 e, fevereiro a março de 2006.

Inicialmente o recurso voluntário argumenta que o auto de infração é Auto de Infração é insubsistente, uma vez que quando da efetivação do lançamento das GIM's um problema no sistema da SEFAZ prejudicou involuntariamente as informações, caracterizando motivo de força maior e caso fortuito.

Em análise aos autos, verificamos que o contribuinte teve a oportunidade através do termo de intimação no. 2006.11125, cientificado pessoalmente em 04/05/2006, a sanar tal irregularidade, no prazo de cinco dias, sem sofrer qualquer penalidade, porém, não houve por parte do mesmo, no prazo da espontaneidade estipulado na notificação, o cumprimento da obrigação fiscal exigida através do auto de infração.

Dessa forma a alegativa constante no recurso voluntário não poderá ser acatada uma vez que o contribuinte já teve a oportunidade de sanar tal irregularidade sem sofrer as conseqüências pecuniárias e não se manifestou.

Com respeito ao mérito da acusação, observamos que a **DIEF -Declaração de Informações Econômico-Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto.

Ocorre que o parágrafo único do referido Decreto determina que ***as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.***

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, **publicada no D.O.E. em 14/06/2005**, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com **publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

Pelo exposto, entendo que a realização das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005, relativamente ao envio da DIEF pelo contribuinte, só poderia ser exigida a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de *download*, e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, encontrando-se o contribuinte impossibilitado de cumprir tal obrigação, antes da publicação da Instrução Normativa, por não dispor dos meios apropriados para tal, muito embora, o Art. 8º. da IN

14/2005, determine que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.**

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescentada a alínea "e" ao **Art. 123 inciso VI**, o qual dispõe sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

Art. 123 – as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".

e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea".

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Conforme Art. 2º. da Lei 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do Art.123 da Lei nº12. 670/96, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E**, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de **novembro de 2005.**

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, com relação à penalidade aplicada nos seguintes termos:

Processo No.: 1/2111/2006
Auto de Infração No.: 1/200615504
Relatora: Maryana Costa Canamary

- ✓ **FEVEREIRO A JUNHO 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, porém, o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuar-la, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo descumprimento da mesma.
- ✓ **JULHO A OUTUBRO DE 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, o contribuinte dispunha dos meios necessários para cumprir as exigências e previsão da penalidade específica, porém, sua aplicabilidade encontrava-se suspensa, de acordo com 2º. da Lei 13.633/2005, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo não cumprimento de tal exigência.
- ✓ **A PARTIR DE NOVEMBRO/2005** = Aplica-se a penalidade específica à infração, **Art. 123 inciso VI alínea "e" 1**, pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF.

Pelo exposto, entendo que devemos exigir do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente ao período de fevereiro e março de 2006, reduzindo o montante exigido na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em montante diverso do entendimento fundamentado pelo julgador singular.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, porém com fundamento diverso, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Fevereiro e Março de 2006 (02 meses):
300 UFIRCE'S x 2 = **600 UFIRCE'S**

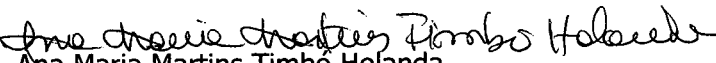
Processo No.: 1/2111/2006
Auto de Infração No.: 1/200615504
Relatora: Maryana Costa Canamary

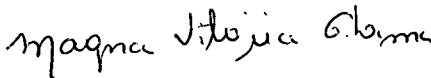
DECISÃO:

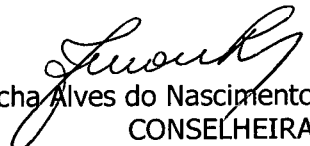
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LADE ANE FERREIRA FONTELES** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

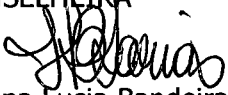
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, sob fundamento diverso do apontado na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, a conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JANEIRO de 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Cláudia de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Mattes Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO